



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720168/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.458 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAO SOARES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Despesas médicas de não dependentes não podem ser deduzidas na declaração de imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente em exercício e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente em exercício), ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

O recurso voluntário visa à reforma do Acórdão 03-47.978 da 3ª. Turma da DRJ/BSB que considerou procedente em parte a impugnação do contribuinte para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.043,68, resultando num direito creditório de R\$ 287,01.

O recorrente apresentou recurso voluntário em 22/06/2012 utilizando os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam, que os valores constantes dos documentos fornecidos pelas empresas Odontosystem (CNPJ 23.595.762/003-45) e Unimed do Sudoeste(16.415.598/0001-10) foram declarados a Receita Federal conforme recebidos e que a divergência ocorreu devido aos informes posteriores. Credita a modificação nos informes das empresas à possibilidade de intimidação caso existisse algum erro porventura cometido por elas (empresas).

O contribuinte entende que, se houve irregularidade, não deu causa. Argumenta que os responsáveis pela irregularidade são as empresas que modificaram os valores em declaração posterior, o que ocasionou a irregularidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

O recorrente pretende que sejam deduzidas despesas com plano de saúde e odontológico de não dependentes, o que não é permitido pelo Decreto 3000/99, Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito.

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1.º-O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2.º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifei)

Por força de acordo judicial, a sra. Marilene Flores Soares é dependente do recorrente nos planos de saúde Unimed e Odontosystem, cujos valores já foram considerados na decisão do acórdão recorrido. As despesas com plano de saúde do contribuinte e da sra. Marilene Flores Soares estão discriminadas nos documentos anexos à impugnação- fls. 69 a 94 (Unimed Sudoeste e Odontosystem).

O recibo datado de 25/10/09, da operadora do plano de saúde Unimed na localidade de Recreio, não individualiza os beneficiários dos pagamentos e, portanto, não pode

Processo nº 10120.720168/2010-11
Acórdão n.º **2101-002.458**

S2-C1T1
Fl. 3

ser aproveitado, uma vez que o plano de saúde contempla também não dependentes do contribuinte para efeitos de Imposto de Renda.

Os valores pagos como pensão alimentícia à sra. Marilene Flores Soares já foram analisados e, conforme acórdão de impugnação (fl. 126 e seguintes), não foram objeto de glosa no auto de infração.

Dado o exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora